



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0200822-7 (CNJ:.0234024-57.2013.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Nilton Tavares da Silva
Réu: Antônio Mardini
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fernanda Ajnhorn
Data: 14/11/2016

Nilton Tavares da Silva ajuizou ação indenizatória contra **Antônio Mardini**, ambos qualificados. Narrou que exerce a função de magistrado no Estado, sendo titular da 5ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Asseverou que o réu ingressou com representação perante o Conselho Nacional de Justiça, na qual desferiu graves ofensas à sua honra pessoal, alegando parcialidade nos julgamentos e suscetibilidade a manobras escusas e inconfessáveis ao conduzir o processo judicial sob sua presidência. Alegou que o objetivo da representação foi colocar sob suspeita sua idoneidade pessoal e profissional, tendo o requerido insinuado que estaria em conluio com advogado que atuava no processo em que o réu é patrono de uma das partes. Tais fatos repercutiram na comunidade jurídica da comarca, junto aos serventuários da justiça e advogados, ensejando a reparação pelos danos morais suportados. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado. Juntou procuração e documentos.

O requerido apresentou contestação, postulando a tramitação do feito em segredo de justiça. No mérito, disse que não fez afirmativas ofensivas à honra pessoal do autor, que transcendessem o mero debate na reclamação proposta junto ao CNJ. Argumentou acerca da impessoalidade da representação, pois os fatos foram relacionados ao juízo e não a pessoa do juiz; incorrendo, portanto, os alegados danos morais. Alegou que, por ser advogado, possui imunidade por seus atos e manifestações. Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando-se que a matéria controvertida nos autos não demanda maior complexidade; que compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do direito que alega violado, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no inciso I do art. 355 do NCPC, consignando a desnecessidade da colheita da prova oral protestada pelo réu, nos termos da disposição contida no art. 370 do NCPC.

Argumenta o autor ter sofrido danos morais em virtude da representação realizada pelo requerido junto ao Conselho Nacional de Justiça, na



qual foi acusado de parcialidade nas decisões que teriam favorecido o procurador da parte contrária nos processos patrocinados pelo réu em trâmite na vara em que o autor é juiz titular (fl. 16).

O pleito indenizatório decorre da aludida representação formulada pelo ora requerido junto ao órgão correcional do magistrado.

Inicialmente, insta esclarecer que o direito de petição é assegurado constitucionalmente, não havendo, em princípio, óbice para seu exercício regular nos termos do art. 133 da CF, *in verbis*:

Art. 133 - O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

A Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), ao regular o dispositivo constitucional, no art. 7º, § 2º, dispões que *o advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.*

Todavia, segundo orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a imunidade profissional do advogado não possui caráter absoluto, uma vez que não autoriza a ofensa gratuita entre as partes envolvidas no processo. A respeito, destaco o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.

1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélias pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).

2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório.

Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.

4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).Grifei



Mesmo entendimento exarado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORREIÇÃO PARCIAL MANEJADA PERANTE A CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. EMPREGO DE EXPRESSÕES DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS EM PEÇA ESCRITA DEFLAGRADORA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFENSA À REPUTAÇÃO, HONRA E BOM NOME DO MAGISTRADO. IMUNIDADE RELATIVA DO ADVOGADO POR SEUS ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL PELO MESMO FATO, CONFIRMADA POR ACÓRDÃO UNÂNIME DO TJRS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. *A imunidade profissional do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, é relativa, não abarcando excessos desnecessários ao debate da causa. Intellecção do artigo 133 da CF e do artigo 7º, § 2º, do Estatuto da OAB. Caso concreto em que o réu, na condição de advogado, encaminhou correção parcial à egrégia Corregedoria-Geral de Justiça queixando-se de decisão jurisdicional suscetível de impugnação mediante recurso ou por outros modos previstos no ordenamento processual. Nessa peça escrita empregou expressões difamatórias e injuriosas à pessoa do magistrado. Ato ilícito configurado. Dever de indenizar caracterizado. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR MAJORADO. CARÁTER COMPENSATÓRIO, DISSUASÓRIO E PEDAGÓGICO. Montante da indenização majorado à vista das peculiaridades do caso concreto, considerando a gravidade da ofensa moral, a atingir direitos da personalidade do lesado, intensidade do dolo do ofensor e reiteração da prática ilícita. Atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055771687, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 17/12/2014).Grifei*

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. EXPRESSÕES OFENSIVAS À MAGISTRADA EM PEÇAS PROCESSUAIS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É cediço que compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento da prova oral e da expedição de ofícios, quando estas se revelavam despiciendas solução da controvérsia. Agravo retido desprovido. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. Diante da independência entre as responsabilidades civil e criminal, proclamada pelo art. 935 do Código Civil, não há falar em ausência de interesse processual no pedido indenizatório, pela ausência de oferecimento de queixa crime pela vítima. Tendo a autora alegado que foi ofendida em sua honra, em virtude do excesso cometido pelo requerido no exercício da advocacia, há utilidade e necessidade na pretensão reparatória. Preliminar rejeitada. IMUNIDADE DO ADVOGADO. Os advogados possuem direito à inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos dos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta imunidade não é absoluta, mas relativa, sendo



possível responsabilizar-se o procurador por eventuais excessos, nos casos de ofensas pessoais e gratuitas às partes e demais envolvidos, que não guardem relação com a contenda. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. **ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR.** Hipótese em que o procurador demandado, ao formular suas manifestações no curso de processo, em causa própria, extrapolou o direito de inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da advocacia. Argumentos lançados que desbordaram da pertinência jurídica com o objeto da discussão travada, constituindo verdadeiro ataque pessoal à Magistrada que atuava no feito. Evidenciado o excesso no exercício do munus do advogado, capaz de ofender a honra e imagem da autora, resta caracterizado o ilícito civil e a obrigação de indenizar. Dano in re ipsa. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Ônus de sucumbência invertido. AGRADO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70066506494, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 05/11/2015).Grifei

Discorrendo sobre ofensas irrogadas em juízo, Sérgio Cavalieri Filho leciona que o abuso no exercício do direito de manifestação, inclusive na atividade advocatícia, configura ato ilícito:

Resulta daí uma verdade elementar que nunca é demais lembrá-la: todo direito tem limite, mesmo os direitos chamados de absolutos, qual seja, o direito alheio; e quando esse limite é ultrapassado, configura-se o abuso de direito, ato ilícito gerador da responsabilidade. O abuso de direito é o outro lado de uma mesma moeda: se o exercício regular de um direito é ato lícito, a contrário senso o exercício anormal é ilícito, repellido pela ordem jurídica.¹

Assim, a prerrogativa da inviolabilidade de atos não protege os excessos cometidos pelos advogados em afronta à honra das pessoas envolvidas no processo, sejam elas magistrados, partes, testemunhas, membros do MP, serventuários ou demais advogados.

Neste norte, analisando o conteúdo da representação formulada pelo requerido junto ao CNJ, verifica-se que o mesmo extrapolou os limites da razoabilidade. Isso porque, ao invés de simplesmente se limitar a relatar os fatos, passou a fazer acusações maliciosas contra o magistrado, ofendendo a sua honra pessoal e profissional, e incorrendo, por conseguinte, em abuso do direito. Da aludida peça, cumpre-se destacar:

(...)

Daí porque, como nova vênia, postula e submete ao prudente arbítrio e descortino de Vossa Excelência que haja por bem determinar que os processos em que sou requerente e cujos números estão citados na petição em pauta sejam

¹ Programa de responsabilidade civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 378.



*requisitados pelo Conselho Nacional de Justiça para análise e deliberação, evitando, assim, dano patrimonial irreparável ao requerente, não só pelas quatro décadas da demanda, **como também evitando o favorecimento explícito ao ex-procurador, e que se repete cotidianamente pelo juízo responsável pelo julgamento** (...)*Grifei

Inconformado com o parecer exarado pelo arquivamento do expediente (fls. 19/20), o requerido propôs exceção de suspeição, insinuando que o magistrado estava agindo de forma parcial em suas decisões, argumentando que *existem motivos para que o excipiente suspeite de sua parcialidade no julgamento da lide, uma vez que entre o procurador e o nobre julgador existe relação de inimizade capaz de afetar a imparcialidade de Vossa Excelência.*

Com efeito, inobstante o direito do requerido em manejar tanto a exceção quanto a representação ao CNJ, pois instrumentos próprios para apuração de fatos e supostas irregularidades, deve o reclamante agir com cuidado e moderação. Entretanto, não foi o que se deu no caso dos autos, em que o magistrado foi acusado de parcialidade nas decisões e favorecimento de uma das partes do processo, atingindo diretamente sua integridade psíquica, honra e reputação.

Destarte, no caso de um profissional de direito a situação ganha contornos de inaceitável. Isso porque estaríamos perto do caos ao se admitir que a pretensão de ver modificada uma posição externada em uma sentença ou decisão contrária à vontade de uma das partes seja passível de manifestações inapropriadas que a nada levam a discussão jurídica ou ao debate de ideias entre posições opostas, e sim a levianas acusações de parcialidade e favorecimento, sendo que a petição dirigida ao órgão correicional claramente transmite a ideia de que o autor, como magistrado, estava julgando em conluio com o ex-procurador da parte, por se tratar de membro aposentado do Poder Judiciário.

Outrossim, não há nos autos elemento probatório que indique demonstrativo da ausência de imparcialidade do Juiz nos processos patrocinados pelo réu.

Ressalte-se que os direitos violados estão ao alcance dos chamados "direitos da personalidade", protegidos pelo artigo 1º, inciso III, da CF, e que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana. Impõe-se destacar, ainda, o disposto no art. 5º, inciso X, *verbis*: *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Para Sérgio Cavalieri Filho, a honra subjetiva caracteriza-se pela dignidade, decoro e auto-estima, enquanto que a honra objetiva está refletida na reputação, no bom nome e na imagem do cidadão perante a sociedade; predicados que lhe conferem consideração, respeitabilidade e credibilidade social.

O dano moral, no caso, comprova-se pela ofensa à honra subjetiva e à reputação profissional do magistrado que teve sua índole e capacidade questionadas nos referidos expedientes.

Portanto, mesmo que o requerido quisesse se valer do seu direito de ofertar representação, deveria ter feito dentro dos limites objetivos dos fatos e em observância à finalidade para a qual se presta tal órgão, tendo em vista que é defeso ao representante extrapolar no exercício de seu direito, sob pena de violação ao patrimônio subjetivo de terceiros.

Com efeito, a atitude do demandado acarretou reflexos na



atividade jurisdicional do autor. As acusações infundadas atingiram sua honra profissional ligada ao meio jurídico, seu reconhecimento entre os membros da profissão e o grau de estima e confiabilidade indispensáveis à sua carreira.

Destarte, no ordenamento jurídico pátrio, os direitos da personalidade, nele incluído o direito à honra, seja pessoal ou profissional, são vistos como princípios basilares do Estado Democrático de Direito, a tal ponto que, se violado, tem a vítima à sua disposição todo sistema penal, bem como a garantia de ser indenizada no âmbito civil pelos danos morais e materiais sofridos.

O abalo moral sofrido pelo autor, não obstante o caráter confidencial com o qual se reveste a tramitação do procedimento correicional, revela-se na medida em que se viu obrigado a responder, perante a tal órgão, àquela representação. É inegável a angústia do requerente ao sentir a sua honra objetiva e subjetiva atacada de maneira grave, principalmente quando questionada sua imparcialidade, atingindo-o justamente naquilo que é mais importante e caro a todo magistrado, pressuposto número um de legitimação e de segurança jurídica na atuação jurisdicional, ensejando o dever de indenizar.

Acerca do valor a ser atribuído para a compensação do dano moral sofrido, a lei, jurisprudência e doutrina imprimem caráter pedagógico a fim de que a reparação sirva como meio de reduzir o prejuízo sofrido pela parte lesada, como também para desestimular o causador do dano a praticar novos atos lesivos. Afastando o enriquecimento indevido e injustificado da parte postulante.

Com efeito, em se tratando de danos morais, inexistem meios capazes de mensurar-se, com exatidão, o prejuízo sofrido, uma vez que os termos numéricos não podem exprimir o sofrimento experimentado.

A verba indenizatória, neste caso, não tem caráter de *restitutio in integrum* do dano, mas sim, visa proporcionar ao lesado uma espécie de satisfação que se contraponha ao sofrimento experimentado injustamente, o que lhe atribui caráter eminentemente compensatório.

No arbitramento do *quantum*, o juiz levará em consideração a intensidade do sofrimento, a gravidade, a natureza, a ofensa e sua repercussão.

As condições econômicas do autor-ofendido e do réu-ofensor deverão, também, ser consideradas, arbitrando-se um valor que compense o lesado e puna o ofensor, levando-se em conta a reparação do dano e sua prevenção.

Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, tenho que a indenização pelos danos morais, além de ter o escopo de amenizar o sofrimento e a angústia vivenciada pela vítima, deve ter finalidade pedagógica e punitiva, servindo, sobretudo como forma de repreender a conduta lesiva perpetrada pelo réu.

Entendo que o valor de R\$ 20.000,00 mostra-se suficiente para compensar o dano sofrido pela parte autora e também atende ao caráter pedagógico da medida. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano a contar do evento danoso (data do protocolo da petição de fls. 16/17).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Nilton Tavares da Silva** na ação movida contra **Antônio Mardini**, a fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



20.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde a publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, a contar do evento danoso (data do protocolo da petição de fls. 16/17).

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2016.

Fernanda Ajnhorn

Juíza de Direito